



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2146124 - SP
(2022/0161176-1)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : R A D C
ADVOGADO : ROGÉRIO ANDRÉ DIAS CASTELANI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP198856
AGRAVANTE : W D S
ADVOGADO : SALATIEL CÂNDIDO LOPES - SP132010
AGRAVADO : S M A F - ESPÓLIO
REPR. POR : A A F S V DOS S - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : LUÍS BORRELLI NETO - SP116473
MARIA EMILIANA GARCEZ GHIRARDI - SP125648
INTERES. : G A F S V DOS S
INTERES. : L A F L
INTERES. : P L A F L
ADVOGADOS : LUÍS BORRELLI NETO - SP116473
MARIA EMILIANA GARCEZ GHIRARDI - SP125648

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra acórdão que, com base nas Súmulas n. 7 do STJ e 284 do STF, negou provimento aos agravos em recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível agravo interno contra decisão colegiada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser incabível agravo interno contra decisão colegiada, conforme o art. 1.021 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Agravo interno não conhecido.

Tese de julgamento: "É incabível agravo interno contra decisão colegiada".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.021; RISTJ, art. 259.

Jurisprudência relevante citada: AgInt nos EDcl no AgInt nos EAREsp n. 1.966.719/PE, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 14/3/2023; AgInt nos EDcl no AgInt nos EAREsp n. 890.972/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 4/12/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2146124 - SP
(2022/0161176-1)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **R A D C**
ADVOGADO : **ROGÉRIO ANDRÉ DIAS CASTELANI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP198856**
AGRAVANTE : **W D S**
ADVOGADO : **SALATIEL CÂNDIDO LOPES - SP132010**
AGRAVADO : **S M A F - ESPÓLIO**
REPR. POR : **A A F S V DOS S - INVENTARIANTE**
ADVOGADOS : **LUÍS BORRELLI NETO - SP116473**
MARIA EMILIANA GARCEZ GHIRARDI - SP125648
INTERES. : **G A F S V DOS S**
INTERES. : **L A F L**
INTERES. : **P L A F L**
ADVOGADOS : **LUÍS BORRELLI NETO - SP116473**
MARIA EMILIANA GARCEZ GHIRARDI - SP125648

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. AGRADO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra acórdão que, com base nas Súmulas n. 7 do STJ e 284 do STF, negou provimento aos agravos em recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível agravo interno contra decisão colegiada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser incabível agravo interno contra decisão colegiada, conforme o art. 1.021 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Agravo interno não conhecido.

Tese de julgamento: "É incabível agravo interno contra decisão colegiada".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.021; RISTJ, art. 259.

Jurisprudência relevante citada: AgInt nos EDcl no AgInt nos EAREsp n. 1.966.719/PE, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 14/3/2023; AgInt nos EDcl no AgInt nos EAREsp n. 890.972/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 4/12/2018.

RELATÓRIO

R. A. D. C. e W. D. S. interpõe agravo interno contra o acórdão assim ementado (fls. 931-933):

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUCESSÕES. AÇÃO DE CONFIRMAÇÃO DE TESTAMENTO PARTICULAR. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Agravos em recurso especial interpostos contra decisões que inadmitiram recursos especiais por ausência de indicação expressa dos dispositivos legais tidos por violados, deficiência de fundamentação, falta de demonstração de similitude fática e jurídica e incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito à ação de confirmação de testamento particular elaborado pela falecida, buscando a validade do documento. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido de confirmação do testamento. A Corte de origem manteve integralmente a sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a vontade da testadora deve prevalecer sobre vícios formais, com flexibilização das exigências legais; (ii) saber se o testamento particular foi elaborado com observância das formalidades dos arts. 1.876, § 2º, e 1.878 do CC; (iii) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso especial; (iv) saber se as verbas sucumbenciais devem ser reduzidas; e (v) saber se é cabível afastar a multa por litigância de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando as razões do recurso especial não indicam, de modo específico, os dispositivos de lei federal tidos por violados, caracterizando deficiência de fundamentação.

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ se a pretensão recursal exige reexame do suporte fático-probatório para aferir a observância dos requisitos do testamento particular e a real vontade da testadora.

6. A incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional impede seu conhecimento pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

7. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quanto aos pedidos de redução das verbas sucumbenciais e de afastamento da litigância de má-fé, por ausência de indicação dos dispositivos legais violados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravos em recurso especial desprovidos.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando as razões do recurso especial não indicam, de modo específico, os dispositivos de lei federal tidos por violados. 2. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.876 § 2º e 1.878; CPC, arts. 85 § 11.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2.120.664/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.508.706/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.465.545/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/4/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.177.321/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.661.257/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.601.243/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.439.053/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/6/2020; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.586.883/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

Nas razões do presente recurso, o agravante defende a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ.

Afirma que a invalidação do testamento teria decorrido de circunstâncias não previstas no art. 1.878 do CC.

Sustenta que não seria caso de aplicação da Súmula n. 284 do STF.

Alega que indicou violação dos arts. 1.876, § 2º, 1.878 e 1.899 do CC.

Pleiteia o afastamento da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

Requer o provimento do agravo interno para que seja provido o recurso especial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 965-972, em que se pleiteia o não conhecimento ou o desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece conhecimento .

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser incabível agravo interno contra decisão colegiada.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 1.021 DO CPC/2015. RECURSO INCABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (AgInt nos EDcl no AgInt nos EAREsp n. 1.966.719/PE, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 14/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C.C. INDENIZATÓRIA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS RECORRENTES.

1. Nos termos dos arts. 259 do RISTJ e 1.021 do CPC/15, admite-se a interposição de agravo interno apenas contra decisão monocrática do relator, configurando erro grosseiro a reiteração do referido recurso. Precedentes.

2. Agravo interno não conhecido. (AgInt nos EDcl no AgInt nos EAREsp n. 890.972/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 4/12/2018, DJe de 13/12/2018.)

Ante o exposto, **não conheço do agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.146.124 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0161176-1

Número de Origem:

11142488920198260100 1114248892019826010011306773420198260100 11306773420198260100
1130677342019826010050000 1130677342019826010050001

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R A D C

ADVOGADO : ROGÉRIO ANDRÉ DIAS CASTELANI (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP198856

AGRAVANTE : W D S

ADVOGADO : SALATIEL CÂNDIDO LOPES - SP132010

AGRAVADO : S M A F - ESPÓLIO

REPR. POR : A A F S V DOS S - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : LUÍS BORRELLI NETO - SP116473

MARIA EMILIANA GARCEZ GHIRARDI - SP125648

INTERES. : G A F S V DOS S

INTERES. : L A F L

INTERES. : P L A F L

ADVOGADOS : LUÍS BORRELLI NETO - SP116473

MARIA EMILIANA GARCEZ GHIRARDI - SP125648

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - NULIDADE E ANULAÇÃO DE
TESTAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : R A D C

ADVOGADO : ROGÉRIO ANDRÉ DIAS CASTELANI (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP198856

AGRAVANTE : W D S

ADVOGADO : SALATIEL CÂNDIDO LOPES - SP132010

AGRAVADO : S M A F - ESPÓLIO

REPR. POR : A A F S V DOS S - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : LUÍS BORRELLI NETO - SP116473

MARIA EMILIANA GARCEZ GHIRARDI - SP125648

INTERES. : G A F S V DOS S

INTERES. : L A F L

INTERES. : P L A F L

ADVOGADOS : LUÍS BORRELLI NETO - SP116473

MARIA EMILIANA GARCEZ GHIRARDI - SP125648

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026